



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ
DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	5108/2019
Assunto:	O Requerente solicita a seguinte informação: <i>“Quem autorizava o uso de bocais da marca APS ou RPC pela Coordenação da Lei Seca na operações da Lei Seca na cidade de Macaé/RJ e outras regiões do Estado do Rio de Janeiro?”</i>
Resposta:	O Órgão requerente assim se manifesta: <i>“(....) o objeto do presente questionamento encontra suas especificações técnicas já delimitadas e seu uso não requer autorização, considerando-se ainda que toda aquisição de equipamentos e acessórios se deu pelo devido processo legal.”</i>
Data do Recurso à CGE:	23/06/2019, às 10:34:06 hs, tempestivamente
Ementa:	O Cidadão recorre à Terceira Instância em virtude da sua irrisignação em relação à resposta das instâncias anteriores.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Governo e Relações Institucionais - SEGOV



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1 RELATÓRIO

1.1 O Solicitante em seu **pleito inicial e em sede de 1ª e 2ª Instância Recursal formula e reitera** o seguinte pedido amparado na Lei de Acesso à Informação – LAI: *“Quem autorizava o uso de bocais da marca APS ou RPC pela Coordenação da Lei Seca nsa operações da Lei Seca na cidade de Macaé/RJ e outras regiões do Estado do Rio de Janeiro?”*

1.2 O Órgão requerido assim se manifesta:

RESPOSTA ÓRGÃO SINGULAR

Tendo em vista que o equipamento metrológico utilizado para fiscalização do consumo de álcool nas Operações Lei Seca segue as normas da Portaria Inmetro Nº 006/2002, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico, sendo este responsável por estabelecer as condições a que os etilômetros devem satisfazer e, ainda, levando-se em consideração que se tem normatizada através de portaria as características do material que deve ser utilizado da forma técnico-metrológica, não se vislumbra o que perseguir quanto à utilização de equipamento ou material que siga as especificações técnicas estabelecidas e descritas pelo próprio fabricante do equipamento.
Unidade de Ouvidoria Setorial - UOS - SEGOV

RESPOSTA 1ª INSTÂNCIA

Em atenção ao que se questiona no presente, não há o que se perseguir em relação à personificação de quem



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

autorizaria ou não o uso de um equipamento ou acessório, posto que o objeto do presente questionamento encontra suas especificações técnicas já delimitadas.
Unidade de Ouvidoria Setorial - UOS SEGOV

RESPOSTA 2ª INSTÂNCIA

Conforme já informado, o objeto do presente questionamento encontra suas especificações técnicas já delimitadas e seu uso não requer autorização, considerando-se ainda que toda aquisição de equipamentos e acessórios se deu pelo devido processo legal.

Unidade de Ouvidoria Setorial - UOS SEGOV

1.3 Inconformado com a manifestação do Órgão requerido, o Solicitante interpõe o presente recurso à Terceira Instância Recursal do Estado.

1.4 Cabe destacar, que esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, estabelecendo, entre as competências da OGE/RJ, o poder de decidir em **terceira** instância recursal, as controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação – LAI, conforme segue:

Art. 11 A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

1.5 Registre-se, por oportuno, que o recurso foi apresentado a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ, **tempestivamente**, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, considerando que **o recurso** foi interposto em **21 de junho de 2019**, conforme está consignado no Sistema **e-SIC**, canal de comunicação do Estado do Rio de



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Janeiro com o cidadão para os procedimentos referentes às solicitações de informações previstas na Lei de Acesso à Informação – LAI.

1.6 Na análise do pedido formulado pelo solicitante constante no **subitem 1.1**, podemos verificar que a resposta do Órgão requerido em todos as fases procurou enfatizar que os atos emanados pela Administração Pública foram decorrentes da implementação de uma “política pública” traçada para reduzir o número de acidentes nas via estaduais decorrentes da embriaguez veicular.

1.7 Não obstante – *a matéria suscitada no feito* –, não podemos deixar de somar à nossa análise os estudos produzidos pelo Centro de Pesquisa e Economia do Seguro (CPES) e consignados no livro: *Lei Seca, 10 Anos - A Lei da Vida*, da editora Mauad de autoria do Deputado Federal Hugo Leal Melo da Silva, autor do projeto da Lei federal nº 11.705, de 19 de junho de 2008 – Lei de Alcoolemia Zero, informando que Lei Seca teria evitado a morte de aproximadamente 41 mil pessoas deste de sua entrada em vigor.

1.8 Ressaltamos, por oportuno, que o Órgão requerido, respondeu o pedido inicialmente formulado pelo Requerente, – *mantendo o mesmo posicionamento nas demais fases recursais* –, à vista disso o presente recurso só vem demonstrar a irrisignação do Requerente em face da resposta recebida.

1.9 Os recursos interpostos nesta OGE/RJ não podem ser conhecidos e providos tendo, exclusivamente como fundamento, a irrisignação do Recorrente em face da disponibilização do pedido de acesso à informação nos termos da LAI, fornecida pelo Órgão requerido, só por ter o seu conteúdo diverso do esperado.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

2. PARECER

Diante do exposto, e considerando que o Órgão requerido respondeu as informações solicitadas de forma objetiva, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto à Terceira Instância recursal.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 2019.


AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6


EDUARDO WAGA

Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5015479-6



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 5108/2019, direcionado à Secretaria de Governo e Relações Institucionais – SEGOV.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2019.



MAGNO TARCÍSIO DE SÁ
Ouvidor-Geral do Estado
Id. 1943752-8